

## LEGAL ALERT

# REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DA GESTÃO DE ATIVOS

## REGULAMENTO DA COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM) N.º 7/2023, DE 29 DE DEZEMBRO

### I. Introdução

No passado dia 29 de dezembro de 2023, foi publicado no *Diário de República* o [Regulamento da CMVM n.º 7/2023](#) (RRGA) que visa regulamentar o Regime da Gestão de Ativos (RGA), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril](#), que revoga os [Regulamentos da CMVM n.ºs 2/2015, de 17 de julho](#), e [3/2015, de 3 de novembro](#), e que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2024.

A publicação do RRGGA resultou do processo de [Consulta Pública n.º 6/2023](#) promovido pela CMVM.

De acordo com a CMVM, com a publicação do RRGGA, para além da densificação das normas previstas do RGA, procurou-se manter os princípios de simplificação e proporcionalidade que pautam a regulação deste setor (mantendo a competitividade do mercado português, não descurando ao mesmo tempo a proteção dos investidores).

Com o RRGGA completa-se, assim, o *core* do enquadramento legal e regulamentar que disciplina a gestão de ativos na jurisdição nacional.

## II. Principais questões tratadas pelo RRGa

O RRGa tem como principais objetivos desenvolver as normas constantes do RGA relativamente, em particular: (i) às condições de acesso à atividade por sociedade gestora e organismos de investimento coletivo (OIC); (ii) os requisitos aplicáveis à atividade de OIC; (iii) os requisitos de organização e exercício da atividade de sociedade gestora; (iv) a comercialização; e (v) a divulgação e reporte de informação à CMVM. Em face de tais objetivos, é de destacar os seguintes temas:

Quanto às **condições de acesso à atividade pela sociedade gestora e OIC**:

- Estabelecimento de elementos adicionais aos documentos constitutivos no pedido de autorização para o início de atividade;
- Diferenciação das alterações subsequentes às condições de autorização para o início de atividade da sociedade gestora assim como de OIC que são tidas como substanciais e não substanciais;
- Enumeração dos elementos que devem constar no pedido de autorização para a realização de operações de fusão que envolva a sociedade gestora.

Quanto à **atividade de OIC**:

- Definição das categorias das unidades de participação;
- Desenvolvimento da fórmula de cálculo do valor líquido global de OIC;
- Requisitos aplicáveis aos regimes especiais de OIC;
- Regras aplicáveis à cisão, à transformação e à liquidação de OIC.

Relativamente aos **requisitos de organização e de exercício da atividade de sociedade gestora**:

- Uso de *international financial reporting standards* (IFRS) na elaboração das demonstrações financeiras da sociedade gestora;
- Enumeração não taxativa dos erros imputáveis à sociedade gestora pela qual esta deve ressarcir os prejuízos sofridos pelos participantes (mediante a verificação de certas condições cumulativas).

Quanto à **comercialização**:

- Elementos a constar do pedido de autorização das entidades comercializadoras;
- Conteúdo do contrato de comercialização assim como as condições;

- Elementos a constar na declaração relativa aos instrumentos financeiros ou aos fundos de clientes.

Em relação à **divulgação e reporte de informação**:

- Prazos relativamente à divulgação de informação referente à composição discriminada dos ativos dos OIC sob gestão, valor líquido global do fundo, responsabilidades extrapatrimoniais e número de unidades de participação em circulação;
- Elementos que devem constar nos deveres de reporte à CMVM quanto aos OIC constituídos em Portugal;
- Informação a constar do registo público das sociedades gestoras organizado pela CMVM.

### **III. Período de Transição**

O RRGGA entrou em vigor no dia 1 de janeiro.

Sem prejuízo do RRGGA já ter entrado em vigor, as sociedades gestoras e os OIC que se encontrem abrangidos pelo RRGGA dispõem de um prazo de **180 dias**, para se adaptarem ao mesmo nas matérias em que seja requerida adaptação. Tal significa que as sociedades gestoras têm, nessas matérias, até **28 de junho de 2024** para proceder às adaptações necessárias.

[Marisa Larguinho \[+info\]](#)

[Pedro Capitão Barbosa \[+info\]](#)

[Márcia Tomás Pires \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).